SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342525 - AM (2026/0302641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIARDO SOARES NUNES
ADVOGADO	:	GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1.258. PROVAS INDEPENDENTES CORROBORADAS EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ANÁLISE ESPECÍFICA DA TESE 3 DO TEMA 1.258. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo regimental não se presta à mera rediscussão da matéria já decidida, exigindo a apresentação de argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso concreto.
2. A irregularidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não conduz automaticamente à absolvição quando a autoria se encontra amparada em provas independentes, colhidas sob contraditório judicial, em consonância com o Tema n. 1.258.
3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas autônomas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento por ausência de cotejo analítico, em razão da inobservância das diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Configura inovação recursal a arguição, apenas no agravo regimental, da necessidade de enfrentamento da tese 3 do Tema n. 1.258, ausente nas razões do recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60851490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bd6be51a-a4e0-4a2a-9993-282e0af4b0f7

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bd6be51a-a4e0-4a2a-9993-282e0af4b0f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342525 - AM (2026/0302641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIARDO SOARES NUNES
ADVOGADO	:	GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA 1.258. PROVAS INDEPENDENTES CORROBORADAS EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ANÁLISE ESPECÍFICA DA TESE 3 DO TEMA 1.258. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo regimental não se presta à mera rediscussão da matéria já decidida, exigindo a apresentação de argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso concreto.

2. A irregularidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não conduz automaticamente à absolvição quando a autoria se encontra amparada em provas independentes, colhidas sob contraditório judicial, em consonância com o Tema n. 1.258.

3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas autônomas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento por ausência de cotejo analítico, em razão da inobservância das diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Configura inovação recursal a arguição, apenas no agravo regimental, da necessidade de enfrentamento da tese 3 do Tema n. 1.258, ausente nas razões do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E S N contra decisão monocrática assim ementada (fl. 978):

Documento eletrônico VDA60851495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: d64215ec-c585-4c38-89c4-6482ef37de61

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE AFASTADA. PROVAS INDEPENDENTES CORROBORADAS EM JUÍZO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E FUNCIONAIS DO RÉU NO CONTEXTO FÁTICO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. TEMA 1.258. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS INDEPENDENTES. ANÁLISE QUE EXIGE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

Agravo conhecido para conhecer em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão aplicou a quarta tese do Tema 1.258 sem enfrentar a terceira tese, específica sobre contaminação da memória decorrente de reconhecimento inicial viciado, de modo que os reconhecimentos policiais e judiciais seriam derivados do vício e imprestáveis como provas independentes (fls. 989/991).

Argumenta que há premissa fática incontroversa, fixada nas instâncias ordinárias, de exibição prévia da fotografia isolada do agravante à vítima e à testemunha antes dos reconhecimentos posteriores, o que impediria a classificação desses atos como autônomos à luz dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258 (fls. 989/990).

Sustenta que os documentos pessoais e funcionais do agravante não constituem prova independente de autoria, pois sua força incriminadora depende da associação da fotografia neles contida com o suposto agressor, integrando a cadeia de contaminação dos reconhecimentos e distinguindo os precedentes citados (fls. 991/992).

Defende que a Súmula 7/STJ é inaplicável, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e de aferição da validade dos elementos probatórios à luz dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal e do Tema 1.258, e não de reexame do acervo probatório (fl. 992).

Afirma violação dos arts. 155, 226 e 386 do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição por insuficiência de prova da autoria (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) ou, subsidiariamente, anulação do acórdão para novo julgamento sem valoração dos reconhecimentos viciados, sob a incidência da tese 3 do Tema 1.258 (fls. 992/994).

Registra, quanto à alínea *c*, que houve cotejo analítico suficiente, mas, ainda que se mantenha o não conhecimento por dissídio, o capítulo fundado na alínea *a* –

Documento eletrônico VDA60851495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: d64215ec-c585-4c38-89c4-6482ef37de61

negativa de vigência dos arts. 155, 226 e 386 do Código de Processo Penal – seria autônomo (fl. 993).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

A decisão agravada tratou de condenação por latrocínio tentado, tendo sido suscitadas, no recurso especial, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 155, 226 e 386, VII e parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, com alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência probatória quanto à autoria. O julgado destacou que a condenação não se sustentou apenas em reconhecimento inquisitorial, mas também em reconhecimentos judiciais da vítima e da testemunha, além da apreensão de documentos pessoais e funcionais do réu no contexto fático, reputados como provas independentes.

O fundamento adotado afirmou que a invalidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não conduz automaticamente à absolvição quando subsistem provas ou evidências independentes, conforme a quarta tese do Tema n. 1.258. Assentou-se, ainda, que a alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas autônomas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico, diante da inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60851495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: d64215ec-c585-4c38-89c4-6482ef37de61

Nesse cenário, a decisão agravada conheceu do agravo para conhecer, em parte, do especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 979/981 – grifo nosso):

> [...]
> O presente agravo em recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
> Passo à análise do recurso especial, observando, desde já que a insurgência não merece acolhida.
> A defesa sustenta, em suma, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, e, por conseguinte, a insuficiência de provas da autoria delitiva.
> Ocorre que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a condenação não está fundamentada apenas no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em provas independentes, notadamente a apreensão de documentos pessoais e funcionais do réu encontrados no contexto fático. Confira-se (fls. 846/848 - grifo nosso):
>
> > […]
> > No caso concreto, **a vítima** E V, em Juízo, **reconheceu o apelante de forma categórica, sem hesitação, afirmando que visualizou seu rosto durante a abordagem e ao longo da perseguição subsequente**; a **testemunha presencial J, por sua vez, igualmente o identificou em audiência, asseverando que o local inicial era iluminado e que guardou as feições do agente**; e há, ainda, **o dado objetivo de que documentos pessoais e funcionais do réu foram encontrados no contexto fático imediatamente anterior, circunstância que reforçou a individualização do autor**. Cuida-se, portanto, de **quadro probatório plural, e não de simples confirmação acrítica de uma fotografia exibida em sede policial**.
> > Assim, ainda que se admitisse eventual irregularidade no reconhecimento extrajudicial, tal vício não implicaria nulidade automática da prova, pois **a condenação não se limitou ao reconhecimento fotográfico, encontrando-se amparada em outros elementos probatórios robustos, colhidos em juízo sob contraditório, suficientes para embasar o édito condenatório**.
> > […]
> > No caso, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada pelo inquérito policial (evento 30.1 a 30.9 da ação penal), contendo, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame de corpo delito, termo de declaração das vítimas, termos de reconhecimento de pessoa, termo de reconhecimento de objeto, relatório de investigação e demais peças constantes do inquérito policial.
> > A autoria, a seu turno, igualmente se mostra suficientemente demonstrada.
> > **A vítima E V, em juízo, descreveu minuciosamente a dinâmica do assalto, a perseguição e o disparo que a atingiu, reconhecendo o acusado em Juízo "com certeza e sem hesitação". A testemunha J L, que presenciou a subtração da motocicleta e acompanhou a perseguição, também confirmou, em Juízo, sem vacilação, que o apelante foi o autor do roubo e do tiro efetuado durante a fuga**.
> > […]
>
> Vale salientar, que o reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP não pode ser valorado, direta ou indiretamente, como prova da

Documento eletrônico VDA60851495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: d64215ec-c585-4c38-89c4-6482ef37de61

autoria delitiva. Sua invalidade, contudo, não conduz automaticamente à absolvição, quando subsistem provas ou evidências independentes que não guardam relação de causa e efeito com o ato viciado.

Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que **a vítima *reconheceu o apelante de forma categórica, sem hesitação, afirmando que visualizou seu rosto durante a abordagem e ao longo da perseguição subsequente*** (fl. 846) e que **a testemunha presencial *igualmente o identificou em audiência, asseverando que o local inicial era iluminado e que guardou as feições do agente*** (idem). Além disso, destacou ***o dado objetivo de que documentos pessoais e funcionais do réu foram encontrados no contexto fático imediatamente anterior, circunstância que reforçou a individualização do autor*** (fl. 846). Tais elementos não decorrem do procedimento de reconhecimento e constituem fundamento autônomo para a formação da convicção acerca da autoria.

Assim, a pretensão deduzida no recurso encontra óbice no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual a existência de provas independentes impede o acolhimento do pleito absolutório fundado exclusivamente na inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 158, § 3.º, 304 E 311 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE DO DELITO DE EXTORSÃO. CULPA BILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Para além do reconhecimento fotográfico, instruem o caderno processual outras provas independentes e corroboradas em juízo quanto à autoria dos crimes imputados ao Réu, pois a condenação também está alicerçada nos depoimentos prestados em juízo pelas Vítimas e policiais que participaram da ocorrência que resultou na prisão, indicando que parte da res furtiva foi encontrada na posse direta do Réu.
>
> 2. A Corte de origem concluiu que foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade de todos os delitos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída à culpabilidade.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.222.211/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/9/2023 – grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA NO RECONHECIMENTO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA COM O RECONHECIMENTO E TIDA COMO APTA, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.942.854/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se a quarta tese fixada no julgamento do Tema n. 1.258:

> […]

Documento eletrônico VDA60851495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: d64215ec-c585-4c38-89c4-6482ef37de61

> 4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> […]
>
> Ademais, **a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência das provas autônomas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> Por fim, inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie. Sobre o tema, confira-se: REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 19/9/2025.
> Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do especial e, nessa extensão, desprovê-lo.
> [...]

Assim, tenho que a parte não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpre registrar que a arguição, em sede de agravo regimental, acerca da necessidade de enfrentamento da terceira tese do Tema n. 1.258 configura inovação recursal, porquanto, nas razões do recurso especial, não houve provocação específica sobre o referido Tema ou suas teses, limitando-se o recorrente a sustentar violação dos arts. 155, 226 e 386 do Código de Processo Penal, a nulidade do reconhecimento e a divergência jurisprudencial (fls. 868/872), além de formular pedidos sem menção expressa ao Tema (fl. 873).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60851495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: d64215ec-c585-4c38-89c4-6482ef37de61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0302641-5

AgRg no AREsp 3.342.525 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05110962720248040001 2024003475969 5110962720248040001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIARDO SOARES NUNES
ADVOGADO	:	GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIARDO SOARES NUNES
ADVOGADO	:	GAMAL SWAMI DE ABREU - AM009106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:51
Código de Controle do Documento: FC47D166-37D3-48DB-8BE3-55259D7E3B57